

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, de autoria do Poder Executivo, altera diversos diplomas legislativos pátrios para dispor sobre mecanismos de combate às organizações criminosas no país, recrudescendo penas e propondo mudanças de natureza instrumental.

Na justificativa remetida, rubricada pelo Exmo. Ministro de Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, descreve-se o seu teor como "*um projeto robusto, que busca atualizar o ordenamento jurídico brasileiro frente aos desafios*


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

contemporâneos do crime organizado, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.".

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o nº 5.582, de 2025, foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para apreciação meritória, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei encontra-se em regime de urgência constitucional (art. 64, da Constituição Federal), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, de autoria do Poder Executivo, altera diversos diplomas legislativos pátrios para dispor sobre mecanismos de combate às organizações criminosas no país, recrudescendo penas e propondo mudanças de natureza instrumental.

Prima facie, passa-se à apreciação das matérias de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência do Poder Executivo federal (Presidência da República) para legislar sobre a matéria, bem como do Congresso Nacional para apreciá-la. Ademais, quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposta analisada não afronta qualquer diretriz estabelecida pela Carta Magna.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Projeto não apresenta vícios, se harmoniza com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do


CD254735179600


Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

Direito, além de se consubstanciar como espécie normativa adequada para o fim pretendido.

Em relação à <u>técnica legislativa</u>, cumpre ressaltar que a proposição se subsume perfeitamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **<u>mérito</u>**, alguns pontos nodais merecem destaque.

O Brasil enfrenta uma das fases mais graves de sua história recente no ucampo da segurança pública. As organizações criminosas deixaram de ser agrupamentos desarticulados e passaram a operar com estrutura hierárquica, recursos financeiros vultosos e logística avançada. O fenômeno ultrapassou o limite da criminalidade comum e assumiu contornos de ameaça direta à autoridade do Estado.

O país assiste assustado a esse processo de "militarização do crime", onde os jornais noticiam cotidianamente ataques coordenados com armamento bélico, sabotagem de serviços públicos, destruição de veículos policiais blindados, uso de barricadas, drones equipados com granadas, delinquentes portando fuzis e armas de uso exclusivo das Forças Armadas, domínio de territórios, controle violento de comércios e atividades econômicas, dentre outros.

Organizações criminosas arrecadam milhões de reais por mês com o tráfico de drogas, o contrabando, o transporte irregular, a grilagem de terras, a exploração do gás e da energia, dentre outros. Em muitos locais, o Estado deixou de ser o provedor da ordem e o crime preencheu o vácuo institucional.

Esse cenário, que parece a descrição de zonas de conflito no Oriente Médio, é, infelizmente, a realidade de muitos centros urbanos do Brasil. O resultado disso é uma sociedade refém do medo, em que o cidadão comum vive encurralado entre o domínio de grupos infratores e a limitação operacional do Estado. No Rio, os tiroteios diários e a rotina de escolas fechadas por causa de confrontos se tornaram o retrato de uma nação em colapso na sua função mais básica: garantir segurança e paz social. Em São Paulo, o crime opera de forma silenciosa, mas capilar, infiltrando-se em empresas, contratos públicos e instituições financeiras, transformando a





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

criminalidade num fenômeno econômico e político. Essas dinâmicas replicam-se por centenas de cidades no país.

Esse é o contexto que impõe ao Parlamento brasileiro o dever de reagir com técnica, firmeza e urgência. As leis atuais, criadas para enfrentar crimes individuais - não estruturas empresariais criminosas - tornaram-se insuficientes. É preciso modernizar o ordenamento, endurecer penas, eliminar brechas processuais, criar instrumentos patrimoniais eficazes, assegurar o isolamento absoluto das lideranças criminosas e, principalmente, garantir que as penas sejam efetivamente cumpridas.

O enfrentamento do crime organizado no Brasil exige, portanto, legislação de guerra em tempos de paz — normas que asfixiem financeiramente as organizações criminosas, silenciem os líderes, alcancem o patrimônio ilícito, desestimulem o ingresso de novos membros e restabeleçam o monopólio estatal da força.

Nesse desiderato, com o fulcro de tentar resolver o problema acima delineado, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, propôs o presente Projeto de Lei nº 5.582/2025, que se trata de proposição de elevada relevância para o Estado democrático de direito, na medida em que assume a necessidade de cercar, neutralizar e desarticular as organizações criminosas. Aproveitar essa oportunidade legislativa — de modernizar tipificações, endurecer sanções, criar instrumentos assecuratórios robustos e dotar o Estado de mecanismos eficazes de resposta — é obrigação deste Congresso Nacional.

Muitos pontos trazidos na proposição original são de excelente contribuição ao nosso sistema de justiça criminal, como a criação de um banco nacional de membros de organizações criminosas, o afastamento cautelar de servidores públicos ligados ao crime organizado, a intervenção judicial de empresas infiltradas com faccionados, os processos de descapitalização e confisco patrimonial de membros de organizações criminosas, o monitoramento de diálogos nos parlatórios prisionais,


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

dentre outros. A pauta é suprapartidária e os pontos citados merecem, indubitavelmente, incorporação ao ordenamento pátrio.

No entanto, como profissional da segurança pública e jurista comprometido com a técnica legislativa e com a efetividade das normas penais, cumpre observar que o projeto original apresenta algumas soluções que, apesar de bem intencionadas, não atendem ao rigor que a sociedade espera.

A primeira e mais evidente é a opção legislativa adotada no texto original de ampliar o rol de tipos penais já previsto na Lei das Organizações Criminosas (nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o que parece confrontar com a melhor técnica legislativa, que seria a inclusão das modalidades criminosas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), como se passará a explicar.

Destaca-se, já de início, que não se trata de classificar as organizações criminosas, paramilitares ou milícias privadas como "organizações terroristas" em sentido estrito, mas de reconhecer que certas práticas cometidas por essas estruturas produzem efeitos sociais e políticos equivalentes aos atos de terrorismo, justificando, portanto, um tratamento penal equiparado quanto à gravidade e às consequências jurídicas.

Essa técnica é conhecida no direito comparado como equiparação funcional típica, pela qual o legislador não redefine a natureza jurídica de um fenômeno, mas amplia o alcance de uma norma punitiva já existente para abranger condutas que geram o mesmo tipo de lesão ao bem jurídico protegido.

No caso, o bem jurídico central tutelado pela Lei nº 13.260/2016 é a paz pública, a segurança coletiva e a estabilidade institucional do Estado. Essas são, precisamente, as dimensões atingidas quando organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares passam a empregar violência armada, intimidação coletiva ou sabotagem de serviços públicos para exercer domínio territorial e desafiar as forças de segurança.

A Lei nº 12.850/2013 tem como foco a estrutura organizacional e os meios de investigação aplicáveis a qualquer tipo de organização criminosa — de


CD254735179600


Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

natureza econômica, política ou comum. Seu núcleo protetivo é voltado ao enfrentamento do crime organizado enquanto fenômeno associativo, abrangendo desde cartéis empresariais até redes de corrupção e tráfico.

Por sua natureza abrangente e de caráter geral, a Lei nº 12.850/2013 não comporta, sem prejuízo de sua coerência interna, a criação de tipos penais autônomos voltados ao domínio territorial armado e à intimidação coletiva, que são condutas de natureza eminentemente bélica e subversiva da ordem pública, não meramente associativa.

Já a Lei nº 13.260/2016 — ainda que criada para tratar do terrorismo em sentido estrito — contém estrutura mais adequada à inserção dessas condutas: tutela bens jurídicos de natureza difusa e coletiva (paz pública, segurança institucional, ordem constitucional e incolumidade pública); prevê tratamento penal severo, com penas compatíveis com a gravidade dos atos praticados; já disciplina instrumentos processuais e medidas assecuratórias especiais, que se ajustam ao enfrentamento de ações armadas e de domínio territorial; e admite a criação de figuras equiparadas, conforme já reconhecido em sua própria lógica interna (ex.: dispositivos que estendem consequências penais a atos preparatórios ou auxiliares).

Dessa forma, ao incluir as condutas praticadas por organizações criminosas, milícias e grupos paramilitares no artigo 2º-A da Lei nº 13.260/2016, enquadram-se como condutas equiparadas em razão de sua capacidade de produzir os mesmos efeitos deletérios sobre a paz social e a autoridade do Estado.

A técnica empregada é, portanto, de equiparação por simetria de lesividade, e não de assimilação conceitual. Essa solução legislativa preserva a coerência interna do sistema penal brasileiro, pois mantém a Lei nº 12.850/2013 como norma geral de estrutura e procedimento, aplicável a qualquer organização criminosa, inclusive para fins de colaboração premiada e meios de obtenção de prova, ao mesmo tempo em que insere, na Lei nº 13.260/2016, as condutas que, pela sua natureza armada, territorial e desestabilizadora, transcendem o mero associativismo criminal e alcançam a dimensão de ameaça à soberania e à paz pública.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

De outro norte, dentre as fragilidades, outra que se destaca do texto é a previsão da figura que se poderia denominar "organização criminosa privilegiada" ou a criação de causa de diminuição ampla da pena, de 1/6 a 2/3, para integrantes de organização criminosa que preencham requisitos pessoais (primariedade, bons antecedentes, não liderança). Trata-se de dispositivo que gera contradição flagrante com a finalidade normativa do conjunto punitivo: enquanto se aumenta a pena no caput para domesticar a periculosidade coletiva, institui-se, simultaneamente, mecanismo de redução capaz de esvaziar a eficácia punitiva. Na prática, isso significa que um membro do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, quando condenado, pode pegar apenas 1 ano e 8 meses de prisão, em regime aberto, o que é, por si só, um contrassenso técnico com a essência e a finalidade do que se propõe nesta oportunidade.

Tal dispositivo, além de vulnerável a interpretações e de provável aplicação retroativa em benefício do réu (por ser norma de efeito favorável), possibilita o efeito prático de "desencarcerar" soldados do crime que, na prática operacional, contribuem para a manutenção do grupo: um membro que, em tese, troca tiros, participa de extorsões e se integra a rede criminosa poderia, por via dessa redução, cumprir pena residual de 1 a 3 anos conforme a base — o que contraria a vocação preventiva e retributiva do sistema penal. É insustentável normativamente criar figura que transforme a submissão ao comando de facção num critério atenuador tão volumoso. Em outras palavras: a instituição de causa de diminuição resulta em solução normativa que mais favorece a reincidência e a continuidade do poder paralelo do que a desincentiva.

Diante dessas mudanças que se pretende perpetrar, a apresentação de um substitutivo é medida que se impõe, especialmente porque se pretende, nesta oportunidade, unificar e aprimorar instrumentos já existentes, elevar penas, definir condutas de modo objetivo e criar mecanismos de intervenção patrimonial e empresarial que tornem inviável a continuidade das atividades criminosas.

Assim, a proposta deste relator alicerça-se em cinco eixos centrais:





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

1. **Aperfeiçoamento das tipificações penais**, para abranger condutas de domínio territorial, sabotagem de serviços públicos, ataques contra forças de segurança, controle social por meio de violência, ataques contra carros fortes, meios de transporte ou instituições prisionais, sequestro de aeronaves, "novo cangaço", dentre outros. A nova redação dispensa discussões sobre motivação ideológica e foca no efeito concreto: a intimidação coletiva e o enfraquecimento da autoridade estatal.

2. **Agravamento das penas**, com base em parâmetros de proporcionalidade. A pena que se propõe é de 20 a 40 anos, correspondente à aplicada ao feminicídio (art. 121-A do Código Penal), é adotada como referência para delitos que atentam contra o Estado e a segurança coletiva. Com as causas de aumento de pena, um líder de uma organização criminosa, por exemplo, pode chegar a pegar mais de 65 anos de prisão.

3. **Medidas assecuratórias e bloqueio patrimonial**, permitindo o sequestro, arresto e indisponibilidade de bens físicos, digitais e financeiros, inclusive mantidos em nome de interpostas pessoas. O texto prevê também a comunicação obrigatória com órgãos de controle financeiro e a possibilidade de cooperação internacional para rastreamento de recursos em offshores.

4. **Intervenção em pessoas jurídicas utilizadas pelo crime**, medida que impede o uso de empresas como instrumentos de lavagem de dinheiro e permite a recuperação ordenada de bens e atividades lícitas.

5. **Fortalecimento da execução penal**, com previsão de cumprimento de pena em presídio federal de segurança máxima para lideranças de facções e organizações criminosas. O objetivo é interromper comunicações ilícitas e reduzir o poder de comando exercido a partir dos presídios.

Mais do que criar novos crimes ou aumentar penas, o principal desafio do Brasil no enfrentamento da criminalidade é fazer cumprir as penas que já existem. A crise da segurança pública não decorre apenas da ausência de tipificações adequadas, mas sobretudo da fragilidade do sistema de execução penal, que permite


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

que condenações severas se convertam, na prática, em curtas estadias prisionais seguidas de sucessivos benefícios.

Nesse diapasão, propõe-se mudar essa perspectiva, prevendo que os crimes tipificados sejam insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade condicional.

Impende ressaltar, neste ponto, que era vontade deste relator incluir expressamente no texto a vedação à liberdade provisória, contudo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma oportunidade, tanto na Lei de Crimes Hediondos, como na Lei de Drogas, a inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória. Assim, por mais que eu — e acredito que a maioria desta Casa — queiramos endurecer o combate ao crime organizado, temos de fazê-lo dentro dos limites constitucionais, no que preferi não incluir esse dispositivo para preservar a segurança jurídica e a efetividade do texto.

Outro ponto essencial é fazer com que o preso realmente cumpra a pena determinada, no que se propõe, nos crimes aqui disciplinados, o aumento do tempo necessário para progressão de regime, que pode chegar a até 85% da pena. Isso é garantido com a inclusão dos tipos penais criados na Lei de Crimes Hediondos.

Ademais, o substitutivo prevê seja vedado aos dependentes dos membros de organização criminosa, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Além disso, estabelece regras claras para perdimento de bens, inclusive cautelar, na fase investigativa, antes que os membros das organizações dilapidem o patrimônio criminoso.

O texto também altera leis complementares e correlatas — o Código Penal, a Lei Antiterrorismo, a Lei das Organizações Criminosas, a Lei de Drogas, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Execução Penal e a Lei de Benefícios Previdenciários —, criando tipos penais qualificados e formando um conjunto coerente e tecnicamente unificado.


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

Não menos importante, após a apresentação do primeiro parecer, recebi diversas sugestões de parlamentares, magistrados, membros do Ministério Público, advogados e agentes de segurança, que conhecem as dificuldades e os problemas reais da segurança pública. Escutei-as atenciosamente, em nome da relevância da pauta, que é suprapartidária, e do processo democrático, que sempre defendi, razão pela qual disso, **incorporo ao substitutivo as seguintes alterações**:

(i) Inclusão do art. 23-B à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 a fim de que as disposições dos artigos 2º-C, 2º-D, 2º-E e 2º-F da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, **sejam aplicadas a todas à investigação, ao processo e ao julgamento de todos os crimes que são investigados sob a égide da Lei de Organizações Criminosas**;

(ii) Inserção do art. 2º-B (renumerando os demais) para a criação de uma **figura típica autônoma para aqueles que cometem atos do art. 2º-A, mas que não integrem organização criminosa, paramilitar ou milícia privada**, tendo em vista que, muitas vezes, é demasiadamente complexa a prova de que o infrator integra uma oganização criminosa. Neste ponto, impende ressaltar que, tal qual utilizamos, por equiparação de lesividade, a pena do crime de feminicídio (artigo 121-A do Código Penal)[1] para fixar a pena dos crimes de terrorismo e dos delitos do art. 2º-A (20 a 40 anos), adotamos, para como parâmetro para dosimentria, nas condutas do art. 2º-B, penas próximas do crime de latrocínio[2].

(iii) **Criação, além do Banco Nacional de membros de organização criminosa, de bancos estaduais com o mesmo fim**, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

(iv) Previsão expressa de que os **membros inscritos nos Bancos**

---

[1] "Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos." (Feminicídio - Código Penal)

[2] "Art. 157 (...)
§ 3º Se da violência resulta:
(...)
II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (Latrocínio – Código Penal)


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

nacional ou estaduais tornam-se inelegíveis;

(v) Criação de um capítulo autônomo na Lei de Organizações Criminosas para prever a **Ação Civil Autônoma de Perdimento de Bens**, mais uma medida que tem por fim asfixiar financeiramente esses grupos desviantes;

(vi) Alteração do art. 11, da Lei nº 12.360/16, para garantir que a **Polícia Federal participe das investigações de organizações criminosas, paramilitares ou milícias civis, em caráter cooperativo com a polícia estadual respectiva, sempre que os fatos investigados envolverem matérias de sua competência constitucional ou legal**. Assegura-se, ainda, **a participação, quando cabível, do Ministério Público estadual respectivo e do Ministério Público Federal**. Isso preserva as prerrogativas já garantidas na legislação pátria e promove a integração cooperativa interinstitucional que se espera em crimes desta complexidade.

Diante do exposto, o objetivo deste relator é simples e direto: restringir o espaço de atuação do crime organizado, impedir sua reprodução econômica e restabelecer o poder do Estado sobre o território nacional.

O Brasil convive há décadas com o crescimento da criminalidade estruturada. Chegou o momento de dar um passo institucional firme, amparado em técnica jurídica e responsabilidade pública, o que se fará por meio do substitutivo que ora se apresenta — um instrumento legal de enfrentamento consistente, com foco na eficiência, na coordenação e na restauração da autoridade estatal.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, nosso voto é o seguinte:





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

(i) no âmbito da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, na forma do Substitutivo anexo;

(ii) no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Plenário, em 10 de novembro de 2025.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o "**Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil**".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o "Marco Legal do Combate ao Crime Organizado".

Art. 2º A pena cominada no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ....
....





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§ 1º ....

....

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Incorrem nas mesmas penas previstas no art. 2º, parágrafo 1º, as condutas, independentemente de suas razões ou motivações, praticadas por membros de organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, tendentes a:

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, domínio ou influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar empregar armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar, ainda que de modo temporário, a livre circulação de pessoas, bens e serviços, públicos ou privados, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico;

IV – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

V – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

VI – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII – apoderar-se ilicitamente, danificar, depredar, incendiar, destruir, saquear explodir ou inutilizar, total ou parcialmente, meios de transporte;

IX – apoderar-se ilicitamente ou sabotar aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil;

X – apoderar-se, sabotar ou inutilizar, total ou parcialmente, o funcionamento, ainda que de modo temporário, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

XI – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

§1º Aumenta-se a pena até de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços) se:

I – o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva da organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

II – o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos do caput;

III – as condutas previstas nos incisos do caput forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra agente de segurança pública, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, ou se houver o envolvimento, coação ou aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos.

IV – se houver conexão com outras organizações criminosas;

V – se houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

VI – se houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII – se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII – se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou se houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior.

§2º Para os fins deste artigo, estão abrangidos pelo conceito organização criminosa, paramilitar ou milícia privada todas as formas associativas previstas nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§3º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança;

III – livramento condicional.

§**4º** Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumar qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de um terço até a metade.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§**5º** Aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo, fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§6º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça liderança, chefia ou integre núcleo de comando de organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§7º Nos casos em que as condutas previstas neste artigo apresentem caráter transnacional, envolvam a cooperação de organizações estrangeiras ou produzam efeitos em território de outro Estado, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial, judiciária ou de inteligência, observados os tratados, convenções e princípios de reciprocidade, para fins de investigação, persecução penal, extradição, recuperação de ativos e combate à criminalidade organizada de alcance internacional.

§8º Aplicam-se, no que couber, na apuração e instrução processual dos crimes previstos no *caput*, as disposições atinentes às organizações criminosas quanto à investigação e meios de obtenção da prova, nos termos do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº 9.613/98.” (NR)

“Art. 2º-B Praticar, sem integrar organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 2º-A desta Lei.

Pena – reclusão, de 15 a 30 anos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas no parágrafo 1º e nos parágrafos 3º ao 7º do art. 2º-A desta Lei, bem como nos artigos 2º-C, 2º-D, 2º-E e 2º-F, todos desta Lei.” (NR)


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

"Art. 2º-C O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até vinte e quatro horas, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto no art. 2º-A desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao Banco Central do Brasil (BACEN), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX – comunicação compulsória às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§2º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos e o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa.

§3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público.

§4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens.

§5º Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de dez dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§6º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§7º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, o Ministério Público requererá ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou, havendo risco de perecimento, à alienação antecipada do bem.

§8º Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem alienado, na forma do parágrafo 7º.

§9º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§10 O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§11 A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Controladoria-Geral do Estado onde ocorra a investigação, os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.” (NR)

“Art. 2º-D No curso da investigação, se existirem indícios de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada por organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 2º-B, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§6º A decisão de suspensão poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no caput.

§7º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou puder ser sanada, o juiz poderá autorizar, a pedido do interventor judicial, a venda antecipada das cotas ou ações e dos ativos, revertendo o produto da alienação, após a quitação de passivos legítimos, ao Fundo de Segurança Pública do estado onde está sendo investigado o delito.

§9º Fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

§10 Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos e destinação do produto ao Fundo de Segurança Pública do estado onde está sendo investigado o delito, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.” (NR)

“Art. 2º-E Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto no art. 2º-A desta Lei, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos ao Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública ou, não havendo, à Secretaria de Segurança Pública do estado onde está sendo investigado o delito, podendo o juiz autorizar a utilização provisória de parte dos recursos para custeio de operações de combate ao crime organizado.

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao Banco Central do Brasil (BACEN), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§2º Compete ao Governo do estado onde está sendo investigado o delito, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).” (NR)

“Art. 2º-F No que se refere aos crimes previstos no art. 2º-A desta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

§1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de conclusão dos autos.

§2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de recebimento dos autos.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do Ministério Público, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§5º Indeferida a representação do delegado de polícia, sem interposição de recurso pelo Ministério Público, o juiz remeterá os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão ministerial de instância superior para que se manifeste no mesmo prazo.” (NR)

“Art. 3º..

....

§3º Incorre na mesma pena o agente que:

I – promover ou fundar organização criminosa, paramilitar ou milícia ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II – der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato previsto no art. 2º-A desta Lei;

III – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º-A desta Lei;

IV – adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º-A desta Lei;

V – utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º-A desta Lei;





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

VI – fornecer informações em apoio à organização criminosa, paramilitar ou milícia que pratique ato previsto no art. 2º-A desta Lei;

VII – alegar falsamente pertencer a organização criminosa, paramilitar ou milícia que pratique ato previsto no art. 2º-A desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

§4º Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos parágrafos 3º ao 7º do art. 2º-A, bem como nos artigos 2º-C, 2º-D, 2º-E e 2º-F, todos desta Lei.”. (NR)

“Art. 11 A apuração, o processamento e o julgamento dos crimes previstos nesta Lei observarão as seguintes regras:

I – ressalvado o art. 2º-A desta Lei, caberá à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal; e

II – nos crimes previstos no art. 2º-A desta Lei, e naqueles a eles interligados por conexão ou continência, a investigação criminal caberá às Polícias Civis, com controle externo do respectivo Ministério Público estadual, e a competência para processamento e julgamento será da Justiça Estadual, respeitados os critérios de competência previstos na legislação.

§1º A Polícia Federal poderá participar das investigações referidas no inciso II, em caráter integrativo com a polícia estadual respectiva, sempre que algum dos fatos investigados envolver matérias de sua competência constitucional ou legal, com a participação, quando cabível, do Ministério Público estadual respectivo e do Ministério Público Federal.

§2º A atuação da Polícia Federal poderá compreender apoio investigativo, técnico, operacional ou informacional, e ocorrerá:

I – mediante solicitação fundamentada do delegado de polícia estadual ou do Ministério Público estadual competente;

II – por iniciativa própria, através de comunicação às autoridades estaduais competentes.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§4º A Polícia Federal também poderá atuar sempre que for necessária a utilização de infraestrutura tecnológica, financeira ou logística que demande recursos especializados da União ou quando houver necessidade de integração de inteligência e análise de dados entre órgãos federais e estaduais.

§5º A atuação da Polícia Federal nas hipóteses do §1º não desloca automaticamente a competência para a Justiça Federal, cabendo o processamento e julgamento à Justiça que detiver a competência material para a causa, conforme a natureza do delito e as regras de fixação de competência estabelecidas na legislação processual vigente.

§6º A atuação integrada das forças de segurança federais e estaduais ocorrerá, preferencialmente, por meio das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO), ou de outras estruturas formais de cooperação no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), observados os princípios da coordenação, subsidiariedade e cooperação federativa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ....

....

VII - infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual; e

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.” (NR)





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

"Art. 4º ....
.
....
....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. Nos casos em que a colaboração se refira a um dos delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, o acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador." (NR)

"Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial." (NR)

"Art. 11-A Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial." (NR)

"Art. 15 O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço." (NR)

"Art. 15-A O delegado de polícia poderá representar e o Ministério Público requerer ao juízo competente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determine aos provedores de internet, às operadoras de telefonia e às empresas de tecnologia o acesso a dados de geolocalização e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa." (NR)

"Art. 17 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados." (NR)

"Art. 17-A Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e *fintechs* deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal." (NR)

"Art. 17-B O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requerer, cautelarmente, a preservação de dados pessoais e de


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

registros de conexão e acesso à internet, incluídas as respectivas comunicações, hipótese em que se aplicam os prazos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014." (NR)

"Seção VI

Do Perdimento de Bens

Art. 21-C Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, e a sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

§1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Art. 21-D. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§1º Para os fins da ação civil de perdimento, a atividade ilícita apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem ou à utilização de bens de qualquer natureza, direitos ou valores que se relacionem, direta ou indiretamente, nos termos do caput, com a prática de infrações penais cometidas por meio de:

CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

I – organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);
II – associação criminosa (art. 288 do Código Penal);
III – milícia privada (art. 288-A do Código Penal);
IV – associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

§2º A ação civil de perdimento de bens poderá ter por objeto, ainda, bens de qualquer natureza, direitos e valores que se relacionem, direta ou indiretamente, com a prática dos crimes previstos nos seguintes dispositivos e leis:

a) Art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro);

b) Art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);

c) Art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);

d) Art. 312 do Código Penal (peculato);

e) Art. 312-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);

f) Art. 316 do Código Penal (concussão);

g) Art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);

h) Art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);

i) Art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

j) Art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);

k) Art. 3º da Lei n. 8.137/1990 (Tráfico de Influência, Corrupção e Concussão de Funcionários do Fisco);

l) Art. 17 da Lei n. 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo);

m) Art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo);

n) Art. 33 ao art. 39 da Lei n. 11.343/2006 (crimes previstos na Lei de Tóxicos);

o) Lei nº 12.850/13 (crimes previstos na Lei de Organização Criminosa);

p) Lei nº 9.613/98 (crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro);

q) Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais);


CD254735179600


Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

r) Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

§3º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-E Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-F O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ou privado, da administração pública direta ou indireta, legitimada poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-G O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-H A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.
Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-I A ação será proposta:
I – pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e respectivas entidades da Administração Pública indireta;
II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;
III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.
§1º. Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º. Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-J. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.
Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 21-K. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.
§2. Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 21-L A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-M A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.
§ 1°. As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.
§ 2°. Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.
§ 3°. Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.
§ 4º. Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-N O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 21-O A pessoa responsável pela administração dos bens:


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

I - fará jus à remuneração de até 10% do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;
II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar,
III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio.
IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 21-P. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.
Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-Q Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.
§1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.
§2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.
§3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

Art. 21-R Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas


CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-S O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

Art. 21-T A ação civil de perdimento de bens é imprescritível." (NR)

"Art. 23-A Fica instituído o Banco Nacional de Organizações Criminosas, Paramilitares ou Milícias Privadas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º É obrigatória a criação, no mesmo prazo definido no caput, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Bancos Estaduais de Organizações Criminosas, paramilitares ou milícias privadas, que deverão:

I – funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.

§3º A interoperabilidade prevista no inciso I será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§4º A inclusão ou remoção de cadastro observará a critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§5º A criação e integração do Banco Estadual de Organizações Criminosas constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.” (NR)

“Art. 23-B Aplicam-se as disposições dos artigos 2º-C, 2º-D, 2º-E e 2º-F da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei e às infrações penais conexas.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. …………………………........……………………………………….

……………………….……………...………………………………….

§2º-D Se o homicídio é cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.”

…………………………………………………………………..…………”

(NR)

“Art. 129.

…………………………………………………………………….

……………………………………..…………………………………

§14. Se a lesão corporal do parágrafo 3º for praticada no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.” (NR)

“Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de um a três anos.” (NR)

“Art. 148-A. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de 8 a 12 anos.” (NR)

“Art. 155. ………………………………………………………………..

…………………………………………………………………………

§9º A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.” (NR)

“Art. 157. ……………………………..………………..…………………….

…………………………………………………………………………





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§4º Se o crime do parágrafo 3º, inciso II, é cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a pena é de reclusão, de 20 a 40 anos, e multa.” (NR)

“Art. 158……………………………….……..………...…………………….

…………………..…………………………………………………………

§4º Se o crime é cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a pena é de reclusão, de 6 a 15 anos, e multa, sem prejuízo da causa de aumento de pena do parágrafo 2º.” (NR)

“Art. 159………………………..………………...…………………….

…………………..…………………………………………………………

§5º Se o crime é cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a pena é de reclusão, de 10 a 18 anos, e multa; se dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, a pena é de 15 a 25 anos; se resulta morte, a pena é de 20 a 40 anos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º …………………….............…....

…………………………………………....

…………………………………….............

……………………………………..

Parágrafo único. ……………………………...........

……………………………...

VIII – os crimes previstos no art. 2º-A, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

CD254735179600



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

…………………………………………….........…………………….. (NR)"

Art. 7º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas, paramilitares ou milícias privadas, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial.

§1º Para os fins deste artigo, estão abrangidos pelo conceito organização criminosa, paramilitar ou milícia privada todas as formas associativas previstas nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§2º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária, sempre que presentes riscos de que a comunicação seja utilizada para fins criminosos ou atentatórios à segurança do sistema prisional.

§3º É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no caput, a critério do juiz competente, que comunicará a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso.

§4ºA visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008." (NR)

"Art. 41-B. Observado o disposto no art. 41-A, § 2º, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

§1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.” (NR)

“Art. 52...................………………………………….........
…………………....

…………….................……………………………………………….......
…

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial
penal. ....
......................(NR)

“Art. 86...................………….................…………………........
…………………....

....
....

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

....
....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.” (NR)

“Art. 112...........…………………………………………........ …………………....

……………………………………………………………......…………

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 8º O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

"Art. 1º...

....

I – ....

....

r) os que forem regularmente inseridos nos Bancos de Dados Nacional e Estaduais de Organizações Criminosas, Paramilitares e de Milícias Privadas." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 ....

....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; ....

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia." (NR)

Art. 10 A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Apresentação: 10/11/2025 22:01:39.643 - PLEN
PRLP 2 => PL 5582/2025
PRLP n.2

"Art. 21-A Nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, a pena é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia." (NR)

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254735179600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite